



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO
Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000
CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 185/2023

Tomada de Preços nº 04/2023

Assunto: Julgamento do Recurso

Nos termos do art. 109, inciso I, alínea "b" c/c seu §4º, todos da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei Nacional das Licitações e Contratações Públicas, a Comissão Permanente de Licitação - CPL vem através do presente julgar o recurso impetrado pela empresa licitante **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.744.153/0001-06, ora recorrente, contra a proposta comercial da empresa licitante **BRUNO MATIAS PIZA – AREEIRO SÃO MATHEUS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 28.772.347/0002-52, ora recorrida, ambas empresas devidamente qualificadas nos autos.

A empresa recorrente propôs, tempestivamente, recurso administrativo referente ao processo alhures mencionado, cujo objeto é o seguinte:

“Contratação de empresa especializada para a realização de pavimentação asfáltica em CBUQ na estrada que liga o Distrito de Biguatinga/Cerrado a Rodovia BR 146, no Município de São Pedro da União MG com especificações complementares constantes nos Anexos deste edital, os quais passam a fazer parte do mesmo, independente de transcrição”

O recurso foi devidamente protocolado na Prefeitura Municipal no dia 11/08/2023, um dia apenas após o julgamento das propostas pela Comissão Permanente de Licitação - CPL. A recorrida, cumprindo com os prazos legais, tempestivamente, apresentou suas contrarrazões recursais em 18/08/2023. Não



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

houve outras manifestações de recursos e/ou contrarrazões recursais na presente licitação.

01. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O inciso I, alínea "b" do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 é o adequado fundamento das razões recursais ao caso concreto, senão veja-se:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

Conforme ata de julgamento do certame, a Comissão Permanente de Licitação – CPL julgou a presente licitação em 10/08/2023, momento que que declarou a empresa recorrida vencedora, eis que apresentou a proposta de valor mais vantajoso nos autos do processo. Nos termos da norma acima colacionada qualquer licitante pode recorrer contra a decisão da CPL referente ao julgamento das propostas

Nesse sentido a recorrente apresentou suas razões recursais em 11/08/2023, portanto, tempestivamente. A recorrida, atendendo às disposições constantes do §3º¹ do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93 apresentou a impugnação às razões recursais (contrarrazões) no dia 18/08/2023, estando, igualmente, dentro do prazo legal.

Nesse sentido tanto as razões recursais, quando a impugnação às razões recursais fora apresentada dentro do respectivo prazo, devendo ser ambas

¹ § 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

analisadas e levadas em consideração para a decisão do recurso.

02. DOS FATOS

No dia e hora designados no edital, foi julgada a licitação acima identificada, contendo o seguinte resultado parcial, conforme ata de julgamento do certame:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

R: Coronel João Ferreira Barbosa, 46 - Centro, S. Pedro da União - MG. 37855-000
CNPJ: 18.666.172/0001-64 - (35) 3554-1266

ATA DE ABERTURA DE PROPOSTA COMERCIAL (TP)

Às oito horas do dia dez de agosto de dois mil e vinte e três, na sala de licitação da sede da Prefeitura Municipal, reuniu-se a CPL, nos termos da Ata de ATA DE ABERTURA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO para abertura dos envelopes de proposta comercial do Processo Licitatório Nº 185/2023, modalidade TP Nº 04/2023, cujo objeto se trata de "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ NA ESTRADA QUE LIGA O DISTRITO DE BIGUATINGA/CERRADO A RODOVIA BR-146 NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA UNIÃO-MG". Aberto o envelope, as propostas das empresas PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, no valor total de R\$1.684.365,31 (um milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos); da empresa BRUNO MATIAS PIZA - AREEIRO SÃO MATHEUS LTDA, no valor total de R\$1.678.007,75 (um milhão, seiscentos e setenta e oito mil, sete reais e cinquenta e cinco centavos) e a empresa NJ CAETANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no valor total de R\$1.868.721,20 (um milhão, oitocentos e sessenta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e vinte centavos), que foi visada pelos membros da CPL e demais presentes. Analisada as propostas, constatou que as empresas habilitadas **atenderam plenamente o edital, tornando-se assim, a empresa BRUNO MATIAS PIZA - AREEIRO SÃO MATHEUS LTDA, no valor total de R\$1.678.007,75 (um milhão, seiscentos e setenta e oito mil, sete reais e cinquenta e cinco centavos) vencedora do certame.** Será aguardado o prazo de 05 (Cinco) dias constante no art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 8.666/93 quanto à segunda fase do certame - das propostas. A reunião transcorreu normalmente, sem nenhum fato extra a registrar. Foi lavrada a presente ata que uma vez lida e achada conforme vai devidamente assinada por todos. São Pedro da União, dez de agosto de dois mil e vinte e três.

Membros da Comissão Permanente de Licitação:

 - Juliana Reis Terra

 - Jovana Garcia Silva

 - Mônica Yara Gobbo

Empresas Participantes e representantes:

 Filipe Alves Del Valle Silva
BRUNO MATIAS PIZA - AREEIRO SÃO MATHEUS LTDA





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

Conforme se detecta-se na íntegra da imagem da ata de julgamento a presente Comissão Permanente de Licitação – CPL declarou que todas as empresas habilitadas cumpriram plenamente o edital. Como a recorrida apresentou a proposta de valor mais baixo, levando em consideração o tipo licitatório previsto no edital (empreitada por preço global), a CPL a declarou vencedora do certame.

Inconformada com a decisão desta Comissão Permanente de Licitação – CPL, a empresa recorrente **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA.**, protocolou suas razões recursais que tem como objeto a referente à ausência do detalhamento do BDI – Bonificações e Despesas Indiretas, tendo a empresa recorrida **BRUNO MATIAS PIZA – AREEIRO SÃO MATHEUS LTDA** combatido as razões apresentadas.

02.01. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Nas razões recursais, a empresa recorrente, pugna pela desclassificação da empresa recorrida, alegando, em síntese, o seguinte decotado das razões recursais:

6. Ocorre que, a Recorrente ao analisar a proposta comercial da empresa BRUNO MATIAS PIZA – AREEIRO SÃO MATEUS LTDA, verificou-se que a mesma não atendeu ao ato convocatório, deixando de apresentar a composição com o detalhamento do BDI, em conformidade com o anexo VI do Edital, vejamos o que se extrai do edital de licitação:

A recorrente alega que a recorrida não apresentou a composição com o detalhamento do BDI, conforme solicitado no edital, através de seu anexo VII – Carta de Proposta Comercial.

Nesses termos a recorrente fulcrada nos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório solicita a desclassificação da empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

recorrida e, conseqüentemente que haja o reconhecimento que a sua proposta é a mais vantajosa com a declaração de vencimento do certame e posterior adjudicação.

02.02. DAS IMPUGNAÇÕES (CONTRARRAZÕES RECURSAIS)

Todas as empresas foram devidamente intimadas para apresentação de impugnações às razões recursais da recorrente, sendo que apenas a empresa **BRUNO MATIAS PIZA – AREEIRO SÃO MATHEUS LTDA**, apresentou suas impugnações, até por ser diretamente interessada no julgamento do recurso, uma vez que no julgamento do certame foi considerada possuidora da proposta mais vantajosa.

Em suas razões impugnatórias ao recurso apresentado, a recorrida alega que a Comissão Permanente de Licitação - CPL agiu acertadamente ao declará-la vencedora do certame, em razão da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa ao erário público. Aduz que defeitos irrelevantes, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mitigado frente a busca da proposta mais vantajosa. Alega que o edital não foi claro no que se refere a exigência do BDI detalhado. Alega, por fim, que apresentou o percentual do BDI, nos mesmos percentuais indicados pela Prefeitura Municipal, o que basta para atender às disposições editalícias.

Pugna pela improcedência no julgamento das razões recursais e conseqüente manutenção de sua proposta como a mais vantajosa no certame.

03. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente vale destacar o sentido do BDI para as obras em geral, inclusive as obras públicas.

O índice BDI na construção civil – do inglês *Budget Difference Income*, ou Benefícios e Despesas Indiretas em português – é um elemento orçamentário que ajuda o orçamentista a compor o preço de venda adequado, levando em conta os



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

custos indiretos.

Mas vale ressaltar que esse índice não é absoluto. Cada obra ou serviço deve ter um BDI próprio, pois as condições de cálculo e o preço de venda são específicos para cada caso. Nos orçamentos, dois componentes determinam o preço final de um serviço: os custos diretos e o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), sendo:

- a) Custos diretos: são aqueles que ocorrem especificamente por causa da execução do serviço objeto do orçamento em análise. Portanto, todos os insumos incluídos em uma composição de custo unitário de serviço são considerados custos diretos;
- b) Custos indiretos: são os que não são incorporados ao produto final, mas contribuem para a formação do custo total, tais como: administração central da empresa; custo financeiro do contrato; seguros; garantia, tributos sobre a receita e outros.

O BDI ajuda as empresas a garantirem um bom custo global e a cobrirem as despesas da administração central, custos financeiros, impostos, garantias, seguros, tributos e a margem de incerteza. Numa outra definição, o BDI é o rateio do lucro mais os custos indiretos aplicados aos custos diretos e também pode ser admitido pela sigla LCI – Lucro e Custo Indireto.

Inicialmente o BDI era um conceito apenas aplicado em orçamentos de obras e empreendimentos de engenharia civil, mas pode ser adaptado em outras oportunidades, como por exemplo em licitações que envolvem postos de trabalho alocados.

O BDI na construção civil é muito importante quando se trata de licitações. O assunto é de tamanha relevância a ponto de ser regulamentado no Decreto Federal nº 7.983/2013 que "*Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências*".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

Veja o que dispõe o art. 9º da regulamentação acima citada:

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro. (Grifo nosso)

Assim, conforme o art. 9º do Decreto Federal nº 7.983/2013, não basta citar o percentual do BDI nas propostas comerciais de obras e de alguns serviços, tendo que evidenciar a sua composição.

Todo empreendimento apresenta custo direto de produção e custo indireto. Acrescendo ao custo direto o percentual relativo ao custo indireto que incide sobre o projeto, somado ao lucro, impostos e despesas indiretas, extrai-se o preço de venda do serviço. Sem o detalhamento do BDI não tem como aferir se o preço proposto é socialmente adequado ao empreendimento que se pretende executar.

No mesmo sentido é a posição do Tribunal de Contas da União – TCU, tendo, inclusive, sumulado o assunto, através da Súmula de Jurisprudência nº 258, senão veja-se seu enunciado:

ENUNCIADO

SÚMULA TCU 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas. (Grifamos)

EXCERTO

Fundamento Legal:

- Lei 8.666/1993, arts. 3º; 6º, IX; e 7º, § 2º, II;

O TCU – Tribunal de Contas da União entende, conforme enunciado de súmula, que o BDI deve ser detalhado, com as especificações exigidas no edital e não simplesmente mencionado genericamente.

Como a matéria está sumulada, tal fato indica que não há controvérsias sobre o assunto no âmbito do TCU, tendo o referido órgão de controle inúmeros julgados nesse sentido:

ENUNCIADO

A Administração deve explicitar, em anexo ao edital, os itens que integram o BDI - Bonificação e Despesas Indiretas, inserindo no ato convocatório exigência do seu detalhamento nas propostas, com a previsão do percentual e a descrição de seus componentes. Acórdão 1948/2011-Plenário (Grifo nosso)

ENUNCIADO

A Administração deve elaborar projeto básico que contenha orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os preços unitários, inclusive a composição da taxa de Bonificação e Despesas Indiretas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

(BDI) e da taxa de encargos sociais (art. 6º, inciso IX, alínea "f", c/c art. 7, § 2º, inciso 2º, da Lei 8.666/1993), devendo, ainda, incluir no edital exigência de que as licitantes apresentem em suas propostas as referidas informações. Acórdão 608/2008-Plenário (Grifo nosso)

Além do regulamento federal sobre a composição dos preços de referências nas obras públicas e da posição do TCU sobre a necessidade da exigência do BDI, a Lei Federal nº 8.666/93, exige, indiretamente a apresentação do BDI, quando em seu art. 7º, §2º, inciso II, exige a apresentação de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários para as obras e serviços públicos. Quando exige todos os custos unitários, está se exigindo custos diretos e indiretos, este último relacionado ao BDI.

Seguindo as orientações dos órgãos de controle, bem como as normativas acerca do assunto o edital fez a adequada previsão da exigência detalhada do BDI, quando trouxe o item editalício relacionado a proposta comercial, senão veja-se o item 5.3:

5.3. DA PROPOSTA

5.3.1. O Envelope nº 02, contendo a Proposta, será apresentado nos seguintes termos, impressos e colados externamente:

5.3.2. A Proposta deverá ser preenchida nos moldes dos Anexos VI e VII deste edital, contendo todas as informações previstas, observadas as instruções constantes dos itens seguintes:

5.3.2.1. Redigida em idioma português, datilografada ou digitada em via única, sem rasuras, ressalvas ou correções, e assinada pelo representante legal da empresa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

5.3.2.2. A proposta deverá referir-se à integralidade do objeto licitado;

5.3.2.3. O prazo de validade da proposta deverá ser de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, a partir da abertura da mesma;

5.3.2.4. Deverá ser apresentada em moeda nacional;

5.3.3. Nos preços deverão ser incluídos os valores de quaisquer gastos ou despesas com impostos, taxas e fretes, não podendo o proponente exercer pleitos de acréscimos posteriores, após a abertura da Proposta Comercial.

5.3.4. Quaisquer custos adicionais para atender aos requisitos do edital, correrão por conta do proponente.

5.3.5. Em caso de divergência entre o preço unitário e o total, prevalecerá o primeiro, do mesmo modo que prevalecerá o valor expresso por extenso sobre o valor numérico.

5.3.6. Não serão levadas em consideração quaisquer ofertas que não se enquadrem nas especificações exigidas.

5.3.7. Juntamente com a proposta será apresentado o Cronograma Físico-Financeiro para a execução da obra.
(Grifamos)

Conforme disposição contida no edital, especificadamente o subitem 5.3.2, anuncia que a proposta deve ser preenchida nos moldes dos Anexos VI e VII, que são partes integrantes do edital por força da previsão contida no §2º do art. 40, da Lei Federal nº 8.666/93.

Analisando o Anexo VI, em sua íntegra tem-se:

ANEXO VI
CARTA PROPOSTA COMERCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

(Local e data)

À

Prefeitura Municipal de São Pedro da União

A/C Comissão Permanente de Licitação

Referência: Tomada de Preços 04/2023 – Processo 185/2023

Prezados Senhores,

A empresa _____, inscrita no CNPJ sob o N° _____, neste ato representada por _____ (qualificação: nacionalidade, estado civil, cargo), em atendimento ao disposto no Edital da Tomada de Preços em epígrafe, após análise do referido instrumento convocatório e tendo pleno conhecimento do seu conteúdo, se propõe a executar as obras objeto desta licitação, sob sua inteira responsabilidade, nas condições a seguir:

1. O objeto da presente proposta é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ NA ESTRADA QUE LIGA O DISTRITO DE BIGUATINGA/CERRADO A RODOVIA BR-146 NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA UNIÃO-MG.

2. O preço proposto para a obra e dos serviços é de:

PARTE 07 – R\$ (_____); conforme planilha(s) de preços e serviços anexa(s).

PARTE 08 – R\$ (_____); conforme planilha(s) de preços e serviços anexa(s).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

PARTE 09 - R\$ (_____); conforme planilha(s) de preços e serviços anexa(s).

PARTE 10 - R\$ (_____); conforme planilha(s) de preços e serviços anexa(s).

PREÇO GLOBAL: R\$ XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

3 - O prazo para execução das obras e dos serviços de engenharia é de:

LOTE: ____ (_____) dias, contados da assinatura do contrato.

4. Em cada preço estão incluídos todos os custos diretos ou indiretos com a prestação do serviço, inclusive tributos, equipamentos, pessoal, taxas, manutenção e abastecimento de maquinários e caminhões, transportes, alimentação etc.

5. A empresa declara a suficiência do preço proposto para a cobertura de todas as despesas que envolvem as mercadorias licitadas.

6. A presente proposta é válida pelo prazo de ____ () dias [mínimo de 60 (sessenta) dias] contados a partir da data final para entrega dos envelopes.

7. A empresa declara estar apta do ponto de vista jurídico, econômico, técnico e operacional para os serviços que integram esta proposta.

Segue anexa as Planilhas Orçamentárias com os quantitativos e preços unitários e totais, bem como detalhamento do BDI, demonstrando sua composição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

Atenciosamente.

Nome

Representante Legal da Licitante

Veja que o referido anexo, em seu último parágrafo remete a uma importante informação, no qual grifamos acima: "*Segue anexa as Planilhas Orçamentárias com os quantitativos e preços unitários e totais, bem como detalhamento do BDI, demonstrando sua composição*".

Assim, é parte da proposta comercial as planilhas orçamentárias bem como o detalhamento do BDI.

A empresa recorrida não trouxe aos autos do processo, junto a sua proposta comercial o detalhamento do BDI, estando, portanto, afrontando as normas editalícias, as normas legais, regulamentares, bem como a jurisprudência dominante de nossos órgãos de controle.

Finalmente, a presente Comissão Permanente de Licitação – CPL, utilizando-se do juízo de retratação, entende que a não apresentação do BDI devidamente detalhado como solicitado e fornecido pelo edital do certame afronta as normas vigentes, devendo a proposta de empresa que deixou de apresentá-la ser desclassificada.

03.02. DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, pelas razões de fato e de direito, com fulcro no art. 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, reconsidera a sua decisão para acatar as razões recursais da empresa **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.744.153/0001-06, desclassificando a proposta da empresa **BRUNO MATIAS PIZA – AREEIRO SÃO MATHEUS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.772.347/0002-52, devendo dar-se o prosseguimento ao processo com as propostas subsequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

São Pedro da União - MG, 21 de agosto de 2022.

Juliana Reis Terra

Juliana Reis Terra

Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL)

Jovana Garcia Silva

Jovana Garcia Silva

Membro da Comissão Permanente de Licitação (CPL)

Mônica Yara Gobbo

Mônica Yara Gobbo

Membro da Comissão Permanente de Licitação (CPL)